



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900001003245

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

PARECER CEE/CP N. 13 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 2/2019

HISTÓRICO

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, encaminhou por meio do Ofício nº 008/19 (CCJR), de 09 de abril de 2019, processo de nº 1203/19, de autoria do Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado, que versa sobre a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico nas escolas públicas da rede estadual de ensino, para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

ANÁLISE

Os recentes e noticiados fatos de violência nas escolas do País, seja nos casos da Escola Goiazes (2017) em Goiás, Escola Municipal Tasso da Silveira (2011), no Rio de Janeiro; o Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente (2017), em Janauba (PB) e o mais recente da Escola Estadual Raul Brasil, de Suzano (SP), fez e faz com que a sociedade civil e o poder público discutam e tentem enfrentar esse retrato. Nesse sentido não o Legislativo Brasileiro busca soluções para a problemática social da violência social que adentrou as unidades escolares.

Não é possível falar em violência na escola, sem um aprofundamento olhar na sensação de insegurança que assola a vida em sociedade. Espaços antes vistos como sacros como as Igrejas e Escolas, hoje também são vítimas desse processo.

O referido projeto em seu Art. 1 - fere o princípio da autonomia pedagógica preconizado pelo Art.15 da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9394/96

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Traz em seu Art.3 – os ambientes vedados da instalação das câmeras, entretanto em seu hall, não categoriza o ambiente das salas de aula, apesar de na intenção legislativa definir o uso para preservação de segurança e a prevenção da violência.

O desenvolvimento humano exige plena autonomia. O exercício da cidadania pressupõe liberdade e está a ausência de vigilância ostensiva. **A qualificação para o trabalho dos alunos passa pelo respeito ao trabalho desenvolvido pelos professores.** O monitoramento constante e ostensivo dentro da sala de aula, sem dúvida, inibe a liberdade de

aprender e ensinar, desvalorizando o profissional da educação, na medida em que, necessariamente, transmite a ideia de desconfiança em relação ao professor, seja por ele mesmo poder praticar uma das condutas que a monitoração visa evitar, seja por não ter competência para evitar que algum de seus alunos o faça. Portanto, não importa se a escola utiliza ou não as imagens para alterar o ambiente de trabalho ou despedir. O controle Pan-óptico a que os professores se sujeitam, pela simples instalação das câmeras, já é suficiente enquanto elemento de desvalorização o trabalho educacional, bem como para determinar a ofensa à privacidade.

A luz de outros processos Brasil a fora, ressalto a fala do presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Paraná (Sinepe-PR), Jacir Venturi, no processo movido contra a ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA CASTELINHO LTDA – onde o mesmo se manifestou ao afirmar que “as câmeras no ambiente de aula poderiam constranger o professor e tirar a naturalidade, o que certamente prejudicaria o ensino.

Como bem argumentou o sindicato-autor, “as câmeras de vigilância nas salas de aula são a comprovação da incapacidade de as escolas atingirem seus objetivos mais elementares, qual seja, a emancipação do indivíduo”.

A Constituição, em seu artigo 205, preceitua que “a educação, deve ter por finalidade o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e, no artigo 206 seguinte, determina que o ensino será ministrado com base em vários princípios, dentre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e a valorização dos profissionais da educação escolar. Ora, que tipo de desenvolvimento humano, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho se espera de uma instituição que monitora seus alunos e professores por meio de câmeras partindo do pressuposto de que uns e/ou outros cometerão—dentro da sala de aula! – “furtos ou casos de vandalismo”.

O direito à educação é, sem dúvida, direito fundamental e, portanto, suas normas têm aplicação imediata, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da própria Constituição. Não obstante isso, a regulação normativa não se esgota no texto constitucional. Temos ainda a Lei de Diretrizes e Bases que, em seu artigo 2º repete (e, portanto reforça) as finalidades da educação. O artigo 3º da mesma lei apresenta novamente como princípios informadores da educação a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; respeito à liberdade e apreço à tolerância; e valorização do profissional da educação escolar.

Ainda, no que diz respeito especificamente aos direitos dos alunos, o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que estes “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Já o artigo 17 esclarece que o direito ao respeito abrange, dentre outros, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

É mais que necessário que o referido projeto prime pelo respeito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, à vida privada ou qualquer direito fundamental das pessoas, conforme consagrado no artigo 5º, inciso X, da CF/88.

Em grande parte as Unidades Escolares tem optado pela não instalação de câmeras de monitoramento eletrônico nas salas de aula, por dois motivos: a) a autoridade e a vigilância da sala de aula estão a cargo do professor, cabendo a este, e às direções escolares, adotar medidas pedagógicas para coibir práticas antiéticas e ilegais no seu interior; b) o interior da sala de aula é um espaço privado e íntimo de professores e alunos, portanto, protegido pelo direito à intimidade, à preservação da imagem e à vida privada.

A instalação de câmeras no interior das salas de aula, com o intuito de prevenir e coibir atitudes ilícitas e imorais, revela o fracasso do sistema humanista de ensino.

A luz de outros processos Brasil a fora, ressalto a fala do presidente do Sindicato

dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Paraná (Sinepe-PR), Jacir Venturi, no processo movido contra a ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA CASTELINHO LTDA – onde o mesmo se manifestou ao afirmar que “as câmeras no ambiente de aula poderiam constranger o professor e tirar a naturalidade, o que certamente prejudicaria o ensino.

VOTO

Diante do exposto e das considerações, recomendamos no projeto em tela sobre videomonitoramento nas Unidades Escolares:

- Determinar em Lei que seja a Unidade Escolar obrigada no ato da matrícula, coletar autorização dos pais e responsáveis para monitorar eletronicamente seus filhos;
- Determinar em Lei que seja a Unidade Escolar aprobe entre seus professores, nas instâncias de deliberação superiores da Escola, autorização para monitorar eletronicamente a escola, garantido assim a autonomia da escola.
- As câmeras de vigilância eletrônica somente deverão ser instaladas em determinadas áreas nas escolas, quando os equipamentos sejam utilizados estritamente para a vigilância e segurança dos alunos e professores de forma moderada, generalizada e impessoal. Assim, pode-se dizer, exemplificativamente, que são permitidas câmeras em pátios, corredores, quadras de esportes, pontos estratégicos na parte externa das escolas e junto às portarias de entrada e saída dos colégios.
- A instalação dos referidos equipamentos de vigilância eletrônica com a finalidade de diminuir a violência e o vandalismo, nos locais determinados no item anterior, é legítima, desde que não ocorra a divulgação dessas imagens, e que sejam afixados comunicados de sua existência em lugares de fácil visualização.
- Vedar a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros. Nestes espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

É o parecer.

FLÁVIO ROBERTO DE CASTRO

CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, Conselheiro (a)**, em 01/08/2019, às 09:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Conselheiro (a)**, em 02/08/2019, às 13:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 05/08/2019, às 10:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8124219** e o código CRC **79B90922**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900001003245



SEI 8124219